



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.101531/2005-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.818 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RENATO PEPE LUCAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IRPF

Ano calendário: 2.000

EXIGÊNCIA DE DIFERENÇA DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RESTITUÍDO

Procede a exigência da diferença do imposto de renda objeto de restituição, quando constatado o recebimento pelo contribuinte de valor que, baseado em despesas não comprovadas, resultou em restituição superior à devida, que até mesmo foi por ele admitido, com a apresentação em data posterior ao recebimento do lançamento, de DIRPF retificadora, ratificando o valor apurado pela fiscalização.

MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO

Questões não argüidas na peça de impugnação não podem ser acolhidas e apreciadas na fase recursal, notadamente, quando desprovidas de provas ou não decorrentes de fatos novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 13/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª Turma da DRJ/POA, de 14 de outubro de 2.009 (fls. 18/20), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente (fl. 02), mantendo integralmente o crédito tributário no valor de R\$ 8.543,25, decorrente de Auto de Infração lavrado em 22/06/2005 (fl. 04), pela falta de comprovação de despesas médicas lançadas originariamente, sendo inclusive objeto de retificação da DIRPF (fl. 09), quando restou apurado que o valor a que fazia jus da restituição do imposto era de R\$ 2.244,72, sendo que o autuado já havia recebido a este título a importância de R\$ 9.849,54, constatando assim, a diferença de R\$ 7.604,82, que corrigidos até a data do lançamento, perfaz o total de R\$ 8.543,25 (fl. 12).

Na peça de impugnação o autuado expressou sua discordância com a exigência, informando que lhe foi solicitada a apresentação da declaração retificadora, em função da não apresentação dos recibos comprobatórios das despesas médicas, pelo fato de não os ter encontrado face ao tempo decorrido e também, em função de já haver recebido a restituição que lhe cabia. Destaca ainda que o valor exigido é decorrente da retificação da DIRPF e que o mesmo foi apurado após cinco anos, não fazendo mais parte do seu orçamento atual o pagamento do valor exigido, oportunidade ainda em que solicitou prazo para começar os pagamentos e ainda a compensação com as próximas restituições.

Como destacado, a decisão recorrida manteve a exigência do imposto, mencionando o Relator no início do seu voto que o então impugnante não contestou a matéria litigiosa, que decorre da diferença do valor já por ele recebido a título de restituição do imposto, com aquele apurado pela fiscalização e DIRPF retificadora por ele apresentada.

Também foi afastada a ocorrência da decadência, uma vez que a exigência refere-se a valor decorrente da DIRPF exercício 2001, ano base 2000, e que o lançamento foi efetuado em 22/06/2005, recebido pelo autuado em 05/07/2005, esclarecendo ainda da falta de atribuição do órgão julgador para conceder prazos para o pagamento bem como da compensação com as próximas restituições a que o autuado fizer jus.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, através de profissional regularmente constituído, resumidamente, alegou que:

- a) na realidade, ao destacar no que denomina Dos Fatos, menciona que as despesas informadas na DIRPF do ano calendário de 2.000, “*embora não comprovadas, estão revestidas pelo princípio da boa fé subjetiva, até que a fiscalização prove o contrário*”, e que o fisco, sem provas, a quem cabia o ônus até mesmo de diligenciar junto aos profissionais prestadores dos serviços, partiu de suposições para lavrar o Auto de Infração;
- b) que o autuado é leigo na questão, e impressionado com o recebimento do Auto de Infração, apresentou a declaração retificadora, acreditando com isto minimizar seus riscos, quando na verdade foi o inverso;
- c) insurgiu-se contra o percentual da multa de 150%, incabível pelo fato da não apresentação dos recibos comprobatórios das despesas, sendo passível de 75%, conforme precedentes da Câmara Superior deste Conselho, que transcreve, e
- d) em letras sob o título Do Direito, consigna que o Auto de Infração foi feito com base em sofismas e não em provas reais, e mais uma vez, destaca a boa fé dos negócios jurídicos, ônus da prova do fisco e percentual da multa de 150%, indevida para o caso, desprovido de dolo ou fraude.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O Recurso Voluntário é apresentado tempestivamente e está assinado por procurador com instrumento de mandato incluso aos autos, portanto, dele conheço.

Com efeito, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Inicialmente, pelo fato do Recorrente ter admitido na peça de impugnação, que não mais dispunha dos recibos que supostamente comprovariam os pagamentos das despesas médicas que teriam sido utilizados na DIRPF originária, na qual redundou na restituição do imposto de renda no valor de R\$ 9.849,54, e logo após o recebimento do Auto de Infração, a retificou, reduzindo este valor para R\$ 2.244,72, evidenciando assim a diferença constatada de R\$ 7.604,82, que corrigida para o ato do lançamento redundou no valor de R\$ 8.543,25, oportunidade que chegou a consultar o órgão julgador sobre a possibilidade de

prorrogação de prazo para o seu pagamento, ou ainda, compensação com prováveis e futuras restituições a que venha ter direito.

Assim, dá a entender que houve expressa admissão da procedência do trabalho fiscal, não obstante inicie a defesa com a não concordância “*com os valores a serem restituídos com relação a sua correção e forma de cobrança*”, o que levou a Turma da DRJ a entender que não houve contestação com relação à matéria litigiosa, embora não consignasse na ementa este entendimento.

Fato é, que o abatimento de valores originariamente deduzidos a título de despesas médicas na DIRPF que levaram o Recorrente a receber restituição do imposto de renda não foram apresentados à fiscalização, razão pela qual o pagamento da diferença recebida tornou-se devida. Com a apresentação da declaração retificadora pelo próprio Recorrente neste sentido, efetivamente pouco restaria à peça de defesa.

Caso assim não fosse, na peça recursal o Recorrente não apresentou qualquer recibo ou diligência que afastasse a procedência do trabalho fiscal, nem mesmo, correspondendo com os fatos da exigência, a alegada aplicação da multa no percentual de 150%, que efetivamente, não ocorreu.

Pelas razões acima expostas, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI